

|                            |
|----------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL   |
| Processo E-12/003/726/2013 |
| Data 11/12/2013 Fis. 194   |
| Rubrica 1044382774         |

|                     |  |
|---------------------|--|
| Processo nº.:       | E-12/003/726/2013  |
| Data de Autuação:   | 11/12/2013   |
| Concessionária:     | Prolagos   |
| Assunto:            | Investimentos - Ampliação do Sistema Adutor. Projeto de Implantação da Adutora de Água Tratada do Bairro Aquarius - Setor 14 de Tamoios, 2º Distrito de Cabo Frio - Rio de Janeiro - RJ. |
| Sessão Regulatória: | 16 de Julho de 2015  |

## RELATÓRIO

Trata-se de analisar, por parte da Concessionária Prolagos, o cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD nº 2041/2014<sup>1</sup>, a qual aprovou o pleito apresentado pela Concessionária, para a execução da obra constante do 3º Termo Aditivo, Anexo II, ao Contrato de Concessão, especificamente da implantação da Adutora de Água Tratada do Bairro Aquarius, item 1.3 - Ampliação Sistema Adutor.

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA NR. 2041

DE 28 DE ABRIL DE 2014.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - AMPLIAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR. PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA ADUTORA DE ÁGUA TRATADA DO

BAIRRO AQUARIUS - SETOR 14 DE TAMOIOS - 2º DISTRITO DE CABO FRIO - RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/726/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar os investimentos de Ampliação do Sistema Adutor. Projeto de Implantação da Adutora de Água Tratada do Bairro Aquarius - Setor 14 de Tamoios, 2º Distrito de Cabo Frio - Rio de Janeiro/RJ, nos moldes apresentados no presente processo;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos envie, no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão da obra, para análise dos seguintes documentos:

a) Cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado em meio eletrônico e físico;

b) Planilhas de custos das obras, utilizando-se dos padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão de obra e quantitativo de cada obra;

Art. 3º - Determinar à Concessionária Prolagos o envio, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão da obra, documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos desembolsos efetuados, em meio eletrônico e físico;

Art. 4º - Determinar que a diferença de valores, seja considerada para a próxima Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos;

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014.

José Bismarck V. de Souza, Conselheiro-Presidente; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Mário Flávio Moreira, Vogal.

Em 27/11/2014, através da Carta nº 1849/2014<sup>2</sup>, foi encaminhado a esta AGENERSA, o "As Built"<sup>3</sup>.

Através do Parecer Técnico nº 60/2014<sup>4</sup>, a CASAN ressaltou que "(...) as obras de assentamento da adutora foram executadas de acordo com o projeto emitido, e que os trabalhos tiveram acompanhamento com ensaios e testes hidráulicos pertinentes, a fim de garantir a qualidade do empreendimento." Em decorrência disso, observa a CASAN que "a obra foi orçada em R\$ 279.151,01 (duzentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e um reais e um centavo), R\$ 1.818,15 (um mil, bitocentos e dezoito reais e quinze centavos) a mais do valor previsto em projeto".<sup>5</sup> Acrescentando que o tempo real de duração da obra foi de 72 (setenta e dois) dias, 43 (quarenta e três) dias a mais do prazo de 29 (vinte e nove) dias, previsto em Projeto, em decorrência da "demora na liberação da área de execução das obras".

E concluiu opinando que a obra descrita no As Built apresentado pela Concessionária "cumpriu a determinação contida na Deliberação AGENERSA Nº 2041/2014."

A Concessionária Prolagos, encaminhou<sup>6</sup> os comprovantes financeiros<sup>7</sup> dos dispêndios, por meio físico e eletrônico.

Em seu parecer, a CAPET<sup>8</sup> aponta que foram encaminhados "memória de cálculo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e, (...), notas fiscais e listaagem de comprovação financeira, relativas aos dispêndios efetuados nas obras de Implantação de Sistema de Adução no bairro Aquarius - Município de Cabo Frio". Acrescenta que "as notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 376.230,39 (duzentos e setenta e seis mil, duzentos e trinta reais e trinta e nove centavos)", prossegue informando que "O valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 277.332,86 (duzentos e setenta e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos). (...) Confrontado com o valor ora conferido, tem-se uma diferença a maior da ordem de R\$ 1.755,12 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos); O montante total despendido na obra representa 0,79% (setenta e nove centésimos por cento) do total da rubrica ampla de Rede de Adução. Entretanto, não há necessidade de reparações adicionais. (...). O acréscimo pode

<sup>2</sup> Fls. 93.

<sup>3</sup> Fls. 94 à 103.

<sup>4</sup> Fls. 104 à 108, Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 60/2014, de 08/12/2014.

<sup>5</sup> Os preços indicados na planilha referem-se ao mês de Dezembro/2008.

<sup>6</sup> Fls. 110, Carta nº 0134/2015, de 23/01/2015.

<sup>7</sup> Fls. 111 à 138.

<sup>8</sup> Fls. 139 à 142, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 053/2015, de 10/03/2015.

perfeitamente ser compensado pelos saldos de investimentos registrados em conta gráfica no período de 2011 à 2014, já subtraídos os valores excedentes de 2012 e 2013, tendo-se em vista que ainda há uma sobra de R\$ 8.607.716,00 (oito milhões, seiscentos e sete mil, setecentos e dezesseis reais), todos os valores base dez-2008;"

\* Conclui a CAPET, que "a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Artigo 3º, da Deliberação nº 2041/14, de 28/04/14. Ressalta-se que o valor ficou além do limite deliberado em R\$ 1.755,12 (um mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos) impactando os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor. O valor da prestação de contas ficou inferior em 0,02% (dois centésimos por cento) ao valor do 'As Built', o que equivale a R\$ 63,03 (sessenta e três reais e três centavos) - base dez/2008. Quanto ao cumprimento do art. 4º da Deliberação nº 2041/14, sugerimos sua alteração, por entendermos não ser mais necessário levar o valor a maior para compensação no processo de revisão quinquenal, pois a utilização da conta gráfica permite manter a flutuação dos saldos em níveis adequados, tendo em vista ainda haver sobre de valores que permitem ajustes diretamente na planilha de investimentos. Quanto ao prazo de execução e as datas de inicio e conclusão da obra nada foi declarado pela Concessionária, há apenas uma citação às fls. 107 de que a mesma ultrapassou em 43 (quarenta e três) dias o prazo estimado. Cabe ressaltar que as informações de inicio e término das obras, devem constar nos documentos de comprovação das obras."

A CASAN<sup>9</sup>, requereu à Concessionária esclarecimentos, os quais são respondidos através da Carta - PR/0653/2015/PROLAGOS<sup>10</sup>. Salienta a Prolagos que "a localidade de Tamoios até 2013 era carente dos serviços de abastecimento de água, (...), logo, quando dos levantamentos em campo, em 2012, para identificação da população a ser atendida com novas obras, (...)" . Acrescenta que "a empresa investiu 40% acima da sua previsão contratual atendendo a demandas dos poderes concedentes no período, o que justifica eventual postergação de alguns pagamentos, sem prejuízo da obra ou do serviço a ser disponibilizado à população." E conclui requerendo "a consideração da correção monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais, as quais refletem os dispêndios registrados no balanço auditado da concessionária."

<sup>9</sup> Fls. 144, OF. AGENERSA/CASAN nº 24/2015, de 17/03/2015.

<sup>10</sup> Fls. 165 e 166, de 27/04/2015.

Por não ter apresentado às datas de início e término das obras solicitadas, a CASAN<sup>11</sup> reitera o pedido, sendo atendida às fls. 171 e 172<sup>12</sup>, onde a Concessionária informa as datas de inicio e término da obra, sendo 21/05/2014 e 01/08/2014, respectivamente.

Diante do exposto, a CASAN<sup>13</sup> conclui que "*a Concessionária apresentou os esclarecimentos solicitados*".

Instada a se pronunciar, a Procuradoria<sup>14</sup> solicita nova manifestação das Câmaras de Saneamento sobre o prazo de realização das obras, e da Câmara de Política Econômica e Tarifária, quanto a uma possível correção monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais, e se concorda com os argumentos sobre ao tempo em que foram expedidas as referidas notas fiscais.

A CASAN<sup>15</sup> informou, que o prazo de execução das obras, previsto no projeto, é de 29 (vinte e nove) dias, e que a execução da obra perdurou 72 (setenta e dois) dias, 43 (quarenta e três) dias a mais dos 29 (vinte e nove) dias previstos no projeto, por demora na liberação da área do investimento, e que as obras iniciaram em 21/05/2014 e finalizaram em 01/08/2014.

A CAPET<sup>16</sup> informou que, com relação à questão da correção monetária das notas fiscais apresentadas, seu entendimento é que não há o que se corrigir, "*tendo vista que esta equalização já é efetuada quando levamos todos os valores à data-base da última Revisão Quinquenal, (...)*".

Instada a se manifestar, sobre o parecer da CAPET, a Procuradoria<sup>17</sup>, informou que, quanto ao pleito formulado pela Concessionária, com relação a possível correção monetária dos desembolsos a partir da data da emissão das notas fiscais, a Câmara Tarifária entendeu não haver necessidade, uma vez que a equalização já fora efetuada na última Revisão Quinquenal, portanto "*não merece prosperar o pleito da Concessionária*".

Em relação ao Parecer da CASAN, a Procuradoria expõe "*em que pese a justificativa da Câmara Técnica para o atraso da execução da obra, esta não tem o condão de afastar a penalidade prevista na Cláusula 51 do Contrato de Concessão (...). Compulsando os autos, é possível verificar que não há qualquer demonstração de caso fortuito externo ou força maior que venha afastar o nexo da causalidade*

<sup>11</sup> Fls. 170, OF. AGENERSA/CASAN nº 47/2015, de 11/05/2015.

<sup>12</sup> Carta - PR/778/2015/PROLAGOS, de 14/05/2015.

<sup>13</sup> Fls. 173 à 175, NOTA TÉCNICA/CASAN N° 61/2015, de 22/05/2015.

<sup>14</sup> Fls. 179, de 18/06/2015.

<sup>15</sup> Fls. 181, de 22/06/2015.

<sup>16</sup> Fls. 183, de 24/06/2015.

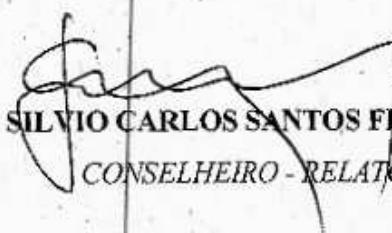
<sup>17</sup> Fls. 184 à 188, PARECER N 57/2015 - JVG - PROCURADORIA, de 29/06/2015.

de sua conduta". Sendo certo, "que é obrigação da Concessionária o cumprimento do prazo estipulado para a execução das obras, sendo importante salientar que o Contrato de Concessão prevê a possibilidade de suspensão do referido prazo em circunstâncias nele previstas, devidamente justificadas, entre elas a existência de interferências imprevistas." E que a Concessionária "não utilizou do benefício previsto contratualmente ante a demora na liberação da área do investimento; consequentemente, assumiu o risco do atraso da obra. Portanto, é cabível a aplicação da penalidade de multa contratualmente prevista."

E conclui, sugerindo a aplicação de multa à Concessionária Prolagos, na forma da Cláusula 51 do Contrato de Concessão, ante o atraso na obra realizada.

Através do ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 80/15<sup>18</sup>, foi concedido prazo para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

É o relatório.

  
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
CONSELHEIRO - RELATOR

<sup>18</sup> Fls. 189, OF. AGENERSA/CODIR/SS Nº 80, de 29/06/2015.

|                     |  |
|---------------------|--|
| Processo nº:        | E-12/003/726/2013  |
| Data de Autuação:   | 11/12/2013   |
| Concessionária:     | Prolagos   |
| Assunto:            | Investimentos - Ampliação do Sistema Adutor. Projeto de Implantação da Adutora de Água Tratada do Bairro Aquarius - Setor 14 de Tamoios, 2º Distrito de Cabo Frio - Rio de Janeiro - RJ. |
| Sessão Regulatória: | 16 de Julho de 2015  |

### VOTO

O presente processo encontra-se na fase de acompanhamento do cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD nº 2041/2014<sup>1</sup>, a qual aprovou o pleito apresentado pela Concessionária Prolagos, para a execução da obra constante do 3º Termo Aditivo, Anexo II, ao Contrato de Concessão, especificamente da implantação da Adutora de Água Tratada do Bairro Aquarius, item 1.3 - Ampliação Sistema Adutor.

Em 27/11/2014, através da Carta nº 1849/2014<sup>2</sup>, foi encaminhado a esta AGENERSA, o 'As Built'<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2041

DE 28 DE ABRIL DE 2014.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - AMPLIAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR. PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA ADUTORA DE ÁGUA TRATADA DO BAIRRO AQUARIUS - SETOR 14 DE TAMOIOS - 2º DISTRITO DE CABO FRIO - RIO DE JANEIRO/RJ.  
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/726/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar os investimentos de Ampliação do Sistema Adutor. Projeto de Implantação da Adutora de Água Tratada do Bairro Aquarius - Setor 14 de Tamoios, 2º Distrito de Cabo Frio - Rio de Janeiro/RJ, nos moldes apresentados no presente processo;

Art. 2º - Determinar que à Concessionária Prolagos envie, no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão da obra, para análise dos seguintes documentos:

- a) Cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado em meio eletrônico e físico;
- b) Planilhas de custos das obras, utilizando-se dos padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão de obra e quantitativo de cada obra;

Art. 3º - Determinar à Concessionária Prolagos o envio, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão da obra, documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico;

Art. 4º - Determinar que a diferença de valores, seja considerada para a próxima Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos;

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014.

José Bismarck V. de Souza, Conselheiro-Presidente; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Mário Flávio Moreira, Vogal.

<sup>2</sup> Fls. 93.

Após análise, a CASAN<sup>4</sup> ressaltou que o custo da obra foi "R\$ 1.818,15 (um mil oitocentos e dezoito reais e quinze centavos) a mais do valor previsto em projeto"<sup>5</sup>, tendo em vista "que as obras de assentamento da adutora foram executadas de acordo com o projeto emitido, e que os trabalhos tiveram acompanhamento com ensaios e testes hidráulicos pertinentes, a fim de garantir a qualidade do empreendimento". Acrescentando que o tempo real de duração da obra de 72 (setenta e dois) dias, 43 (quarenta e três) dias a mais do prazo de 29 (vinte e nove) dias, previsto em Projeto, em decorrência da "demora na liberação da área de execução das obras".

Concluiu opinando que a obra descrita no As Built apresentado pela Concessionária "cumpriu a determinação contida na Deliberação AGENERSA Nº 2041/2014, (...) tendo a Concessionária Prolagos executado as obras obedecendo as Normas em vigor."

A Concessionária Prolagos, encaminhou<sup>6</sup> os comprovantes financeiros<sup>7</sup> dos dispêndios, por meio físico e eletrônico.

O Parecer Técnico da CAPET<sup>8</sup> aponta que "as notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 376.230,39 (trezentos e setenta e seis mil, duzentos e trinta reais e trinta e nove centavos), na expressão histórica, já descontados os valores glosados, que somam R\$ 15.678,13 (quinze mil, seiscientos e setenta e oito reais e treze centavos)". Acrescenta que após o ajuste, este valor resultou no "montante total de R\$ 279.087,98 (duzentos e setenta e nove mil, oitenta e sete reais e noventa e oito centavos) - base dez/2008, valor este que é 0,63% (sessenta e três centésimos por cento) maior que o valor deliberado, (...). A obra teve prazo estimado de 29 dias".

"O valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 277.332,86 (duzentos e setenta e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), (...) Confrontado com o valor ora conferido, tem-se uma diferença a maior da ordem de R\$ 1.755,12 (um mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos); O montante total despendido na obra representa 0,79% (setenta e nove centésimos por cento) do total da rubrica ampla de Rede de Adução. Entretanto, não há necessidade de reparações adicionais, (...). O acréscimo pode perfeitamente compensado pelos saldos de investimentos registrados em conta gráfica no período de 2011 à 2014, já subtraídos os valores excedentes de 2012 e 2013, tendo-se em

<sup>3</sup> Fls. 94 à 103.

<sup>4</sup> Fls. 104 à 108, Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 60/2014, de 08/12/2014.

<sup>5</sup> Os preços indicados na planilha referem-se ao mês de Dezembro/2008.

<sup>6</sup> Fls. 110, Carta nº 0134/2015, de 23/01/2015.

<sup>7</sup> Fls. 111 à 138.

<sup>8</sup> Fls. 139 à 142, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 053/2015, de 10/03/2015.

vista que ainda há uma sobra de R\$ 8.607.716,00 (oito milhões, seiscentos e sete mil e setecentos e dezesseis reais), todos os valores base dez-2008."

Conclui a CAPET, que "a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Artigo 3º, da Deliberação nº 2041/14, de 28/04/14. O valor da prestação de contas ficou inferior em 0,02 (dois centésimos por cento) ao valor "As Built", o que equivale a R\$ 63,03 (sessenta e três reais e três centavos)- base dez/2008; Quanto ao cumprimento do art. 4º da Deliberação nº 2041/14, sugerimos sua alteração, por entendermos não ser mais necessário levar o valor a maior para compensação no processo de revisão quinquenal, pois a utilização da conta gráfica permite manter a flutuação dos saldos em níveis adequados, tendo em vista ainda haver sobre de valores que permitem ajustes diretamente na planilha de investimentos. Quanto ao prazo de execução e as datas de início e conclusão da obra nada foi declarado pela Concessionária, há apenas uma citação às fls. 107 de que a mesma ultrapassou em 43 (quarenta e três) dias o prazo estimado. Cabe ressaltar que as informações de início e término das obras, devem constar nos documentos de comprovação das obras."

Sendo consultada pela CASAN<sup>9</sup>, a Concessionária<sup>10</sup> salienta que "a localidade de Tamoios até 2013 era carente dos serviços de abastecimento de água, uma vez que o local passou a receber investimentos somente após a equalização do abastecimento no primeiro distrito de Cabo Frio. (...) logo, quando dos levantamentos em campo, em 2012, para identificação da população a ser atendida com novas obras, houve demanda para agilização dos investimentos feita pela população da área (...)." Acrescenta que "a empresa investiu 40% acima da sua previsão contratual atendendo a demandas dos poderes concedentes no período, o que justifica eventual postergação de alguns pagamentos, sem prejuízo da obra ou do serviço a ser disponibilizado à população." E conclui requerendo "a consideração da correção monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais, as quais refletem os dispêndios registrados no balanço auditado da concessionária."

Por não ter apresentado às datas solicitadas, a CASAN<sup>11</sup> reitera o pedido, sendo atendida às fls. 171 e 172<sup>12</sup>, onde informa a data de inicio e término da obra, sendo 21/05/2014 e 01/08/2014, respectivamente.

<sup>9</sup> Fls. 144, OF. AGENERSA/CASAN nº 24/2015, de 17/03/2015.

<sup>10</sup> Fls. 165 e 166, CARTA - PR/0653/2015/PROLAGOS, de 27/04/2015.

<sup>11</sup> Fls. 170, OF. AGENERSA/CASAN nº 47/2015, de 11/05/2015.

<sup>12</sup> Carta - PR/778/2015/PROLAGOS, de 14/05/2015.

Diante desses fatos, a CASAN<sup>13</sup> concluiu que "a Concessionária apresentou os esclarecimentos solicitados".

Instada a se pronunciar, a Procuradoria<sup>14</sup> solicita nova manifestação das Câmaras de Saneamento sobre o prazo de realização das obras, e da Câmara de Política Econômica e Tarifária, quanto a uma possível correção monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais, e se concorda com os argumentos sobre ao tempo em que foram expedidas as referidas notas fiscais.

A CASAN<sup>15</sup> informou que, o prazo de execução das obras, previsto no projeto, é de 29 (vinte e nove) dias, que a execução da obra perdurou 72 (setenta e dois) dias, 43 (quarenta e três) dias a mais dos 29 (vinte e nove) dias previstos no projeto, por demora na liberação da área do investimento, e as obras iniciaram em 21/05/2014 e finalizaram em 01/08/2014.

A CAPET<sup>16</sup> informou que, com relação à questão da correção monetária das notas fiscais apresentadas, seu entendimento é que não há o que se corrigir, "*tendo vista que esta equalização já é efetuada quando levamos todos os valores à data-base da última Revisão Quinquenal, (...)*".

Instada a se manifestar, sobre o parecer da CAPET, a Procuradoria<sup>17</sup>, relatou que, quanto ao pleito formulado pela Concessionária, com relação a possível correção monetária dos desembolsos a partir da data da emissão das notas, "*(...) ante a manifestação da CAPET, não merece prosperar o pleito da Concessionária*".

Em relação ao Parecer da CASAN, a Procuradoria informou que "*em que pese a justificativa da Câmara Técnica para o atraso da execução da obra, esta não tem o condão de afastar a penalidade prevista na Cláusula 51 do Contrato de Concessão (...). (...) é possível verificar que não há qualquer demonstração de caso fortuito externo ou força maior que venha afastar o nexo da causalidade de sua conduta*". Sendo certo, "*que é obrigação da Concessionária o cumprimento do prazo estipulado para a execução das obras, sendo importante salientar que o Contrato de Concessão prevê a possibilidade de suspensão do referido prazo em circunstâncias nele previstas, devidamente justificadas, entre elas a existência de interferências imprevistas.*" E que a Concessionária "*não utilizou do benefício previsto contratualmente ante a demora na liberação da área do investimento; consequentemente, assumiu o*

<sup>13</sup> Fls. 173 à 175, NOTA TÉCNICA/CASAN Nº 61/2015, de 22/05/2015.

<sup>14</sup> Fls. 179, de 18/06/2015.

<sup>15</sup> Fls. 181, de 22/06/2015.

<sup>16</sup> Fls. 183, de 24/06/2015.

<sup>17</sup> Fls. 184 à 188, PARECER Nº 57/2015 - JVG - PROCURADORIA, de 29/06/2015.

risco do atraso da obra. Portanto, é cabível a aplicação da penalidade de multa contratualmente prevista."

E concluiu, sugerindo a "aplicação de multa à Concessionária Prolagos, na forma da Cláusula 51 do Contrato de Concessão, ante o atraso na obra realizada."

Compulsando os autos, observei que consta nas notas apresentadas pela Concessionária, às fls. 132, nota fiscal datada de 29/05/2012. Em consulta, a CAPET<sup>18</sup> informou<sup>19</sup> que tal documento consta da relação de entrada e saída de almoxarifado, concluindo que a Concessionária efetuou compras de materiais em larga escala, podendo ocorrer antes do período de início das obras, com o intuito de redução de custo.

Constatei que a obra teve seu término em 01/08/2014, que a Concessionária Prolagos encaminhou a documentação referente à conclusão das obras físicas em 28/11/2014 (88 dias) e a comprovação financeira em 27/01/2015 (179 dias). Forçoso, então, concluir pelo descumprimento dos artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA/CD nº 2041/2014, que determina a apresentação dos documentos em 30 e 90 dias corridos após a conclusão do obra.

Sendo assim, filio-me a orientação esposada nas razões do presente voto, para sugerir ao Conselho Diretor:

- Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA/CD nº 2041/2014, com os artigos 2º e 3º apresentados fora do prazo determinado;
- Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à prática da infração pelo atraso da obra, com base no Contrato de Concessão, Cláusula Décima Nona, Parágrafo 1º "a", combinado com a Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, art. 23, inciso "I", item "a"
- Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à prática da infração pelo atraso na entrega da documentação, com base no Contrato de Concessão, Cláusula Décima Nona, Parágrafo 1º "c", combinado com a Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, art. 24, inciso "I", item "g";

<sup>18</sup> Fls. 189, de 09/07/2015.

<sup>19</sup> Fls. 190, de 09/07/2015.

- Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

É o voto.

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° Q 594

, DE 16 DE JULHO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS  
INVESTIMENTOS - AMPLIAÇÃO DO  
SISTEMA ADUTOR. PROJETO DE  
IMPLEMENTAÇÃO DA ADUTORA DE ÁGUA  
TRATADA DO BAIRRO AQUARIUS - SETOR  
14 DE TAMOIOS, 2º DISTRITO DE CABO  
FRIO - RIO DE JANEIRO - RJ.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.726/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º. Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA/CD nº 2041/2014, com os artigos 2º e 3º apresentados fora do prazo determinado;

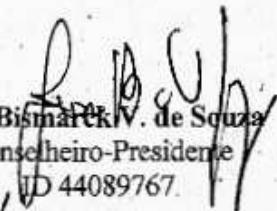
Art. 2º. Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à prática da infração pelo atraso da obra, com base no Contrato de Concessão, Cláusula Décima Nona, Parágrafo 1º "a", combinado com a Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, art. 23, inciso "I", item "a";

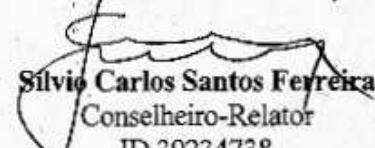
Art. 3º. Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à prática da infração pelo atraso na entrega da documentação, com base no Contrato de Concessão, Cláusula Décima Nona, Parágrafo 1º "c", combinado com a Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, art. 24, inciso "I", item "g";

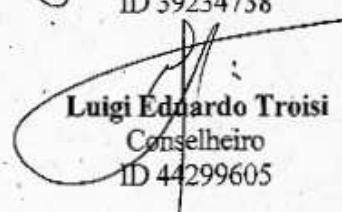
Art. 4º. Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e a CAP, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

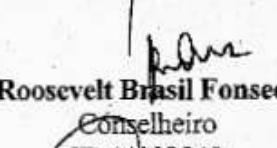
Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

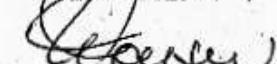
Rio de Janeiro, 16 de Julho de 2015.

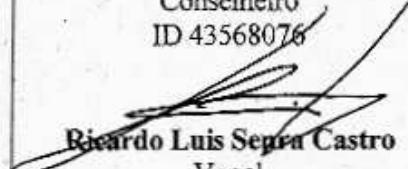
  
**José Bismarck V. de Souza**  
Conselheiro-Presidente  
ID 44089767

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro-Relator  
ID 39234738

  
**Luigi Edwardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro  
ID 44082940

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro  
ID 43568076

  
**Ricardo Luis Segur Castro**  
Vogal